



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000023-18.2018.8.26.0415**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mônica Tucunduva Spera Manfio**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95,
fundamento e decidido.

O pedido é parcialmente procedente.

Inicialmente, cumpre consignar que a presente lide amolda-se à legislação consumerista, uma vez que a parte requerida é considerada fornecedora, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, eis que é pessoa jurídica que desenvolve prestação de serviços, e a parte autora, por outro lado, figura como consumidora, de acordo com o artigo 2º do Código supracitado.

Por ser relação de consumo, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, faculta ao juiz a inversão do ônus da prova. No caso em tela, por encontrar verossimilhança nas alegações do autor e levando em consideração que este, exatamente por ser consumidor, é hipossuficiente em relação ao banco requerido, deve ser aplicado o referido instituto.

Versa o pedido sobre declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.

Alega o autor que possui uma conta a fim de receber seu benefício previdenciário junto ao banco requerido. Aduz que percebeu descontos indevidos em sua conta, sendo que não contratou nenhum tipo de serviço ou realizou qualquer empréstimo.

O banco requerido, por sua vez, em sua contestação, juntou cópia do contrato de abertura de conta (fls. 113/124), assinado pelo requerente, no qual dispõe sobre a abertura da conta e os serviços a ela vinculados, bem como os descontos referentes às tarifas ordinárias realizadas em conta corrente. Afirma que, diante da assinatura do contrato pelo autor, não há que se falar em falha na prestação de serviços ou conduta indevida da sua parte.

Entretanto, cabe razão à parte autora.

1000023-18.2018.8.26.0415 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Conforme documento juntado pelo próprio banco à fl. 126, denota-se que o benefício previdenciário foi concedido ao autor em dezembro de 2012. Em fevereiro do ano seguinte, o autor solicitou ao banco requerido a abertura de conta, como mostra os documentos de fls. 113/119. À fl. 120, há a autorização do requerente informando que *“desejo receber o crédito relativo ao meu benefício do INSS, através da ContaCorrente/Poupança de minha titularidade, indicada acima”*.

Ora, diante disso, é possível encontrar verossimilhança nas alegações do autor. Tendo em vista que a solicitação de abertura de conta (02/2013) é posterior à concessão do benefício previdenciário pelo INSS (12/2012), é razoável que se entenda que o autor procurou a instituição financeira com o intuito de abrir uma conta, visando unicamente receber seu benefício por meio dela. Diferente seria se o autor já possuísse junto ao banco uma conta corrente e, por conveniência, se utilizasse desta para o fim almejado. Contudo, não é esse o caso aqui.

A informação registrada à fl. 120 apenas reforça a veracidade da alegação da exordial, uma vez que consta expressamente que o autor receberia o benefício pela conta que acabara de criar.

Ademais, no ofício juntado às fls. 126/127, é o INSS que indica o banco pelo qual o autor deveria receber seu benefício. Logo, não se vislumbra uma vontade espontânea do autor em procurar a instituição financeira, a fim de criar uma conta corrente e aproveitar-se dela para o recebimento da aposentadoria.

De mais a mais, é importante destacar que o autor não fez uso dos serviços que lhe foram disponibilizados, tais como cheque especial e limite de crédito pessoal. Consoante extratos bancários juntados pelo próprio requerido, a movimentação da conta do requerente é unicamente o recebimento da aposentadoria, os débitos referentes às tarifas aqui questionadas e o saque do valor remanescente. Fora disso, não há qualquer outra movimentação.

Em relação à contratação da cesta de serviços, à fl. 124, a cláusula 8 dispõe que *“com o cancelamento da cesta de serviços [cláusula 7], estou(amos) ciente que passarei a movimentar a Conta Bradesco utilizando os Serviços Essenciais Gratuitos, descritos nos itens 1 e 2 da cláusula 5”*. Ora, diante disso não é plausível que uma pessoa que utiliza sua conta somente para recebimento de benefício previdenciário, efetuando apenas o saque do valor, contrate um pacote avulso de serviços se tivesse conhecimento de que poderia, simplesmente, movimentar a conta com os serviços gratuitos mencionados acima.

Em que pese o contrato ter sido assinado pelo requerente, diante de tudo o que foi apresentado alhures, é notório que o banco agiu com má-fé, aproveitando-se da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

condição humilde do autor para propor-lhe a abertura de uma conta corrente com serviços outros que não os almejados por ele. Acreditando tratar-se de uma conta exclusiva para recebimento da aposentadoria, conforme indicação do INSS, o autor foi induzido a erro quando da celebração do contrato.

Dessa forma, conforme dispõe o artigo 42, parágrafo único do CDC e diante da evidente má-fé do banco, além de cessar a cobrança, deve a parte requerida restituir em dobro todos os valores descontados do benefício previdenciário do autor, relativos às tarifas cobradas de uma conta corrente comum e os serviços adicionais constante do contrato (fls. 113/124). Os valores deverão ser demonstrados na fase de cumprimento de sentença.

Demonstrada a má-fé, cabe ainda o pagamento de indenização a título de danos morais por ter o banco induzido o autor a erro, compelindo-o a firmar um contrato do qual não tinha conhecimento pleno e que possibilitou descontos no valor de seu ínfimo benefício previdenciário, privando-o de parcela da sua renda.

Há jurisprudência nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COMUM PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS. DESCONTO DE TAXAS E SERVIÇOS. VULNERABILIDADE DE CONSUMIDORA. PESSOA IDOSA E DE POUCA INSTRUÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RESSARCIMENTO EM DOBRO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO NÃO PROVIDO. I. “O fato de o banco ter induzido a apelada, aproveitando-se da condição de idosa e pouca instrução, a abrir uma conta corrente comum, que não atendia aos seus interesses, em função das suas taxas e serviços cobrados, viola diretamente os preceitos consumeristas, mormente os incisos III e IV do artigo 39 do CDC”. II. Os descontos indevidos referentes a taxas descontadas na conta do benefício previdenciário devem ser restituídos em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. III. Dano moral indenizável configurado e mantido no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser razoável e proporcional à gravidade dos fatos e às condições pessoais da vítima, que é idosa, analfabeta e com pouca instrução. IV. Recurso não provido. (APL 0524522013 TJ-MA, Segunda Câmara Cível, Relator: Antonio Guerreiro Júnior, Data de Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

27/05/2014, Data de Publicação: 02/06/2014)

É certo que a indenização por dano moral tem duas finalidades: compensar a vítima pelo sofrimento e desestimular o autor do dano a praticar atos semelhantes novamente. Por outro lado, o valor da indenização não deve ser tamanho a ponto de levar a um enriquecimento indevido pela vítima.

Dessa forma, considerando o fato que deu origem à indenização e a capacidade financeira das partes, fixo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando ser um valor justo e proporcional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, a fim de condenar promover a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, corrigidos monetariamente desde a respectiva cobrança, e pagar, a título de danos morais, indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a. O valor deverá ser corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do TJ-SP a partir do arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, ao menos neste grau de jurisdição, por expressa previsão legal (Lei nº 9.099/95, artigos 54, *caput*, e 55, *caput*).

Palmital, 16 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000023-18.2018.8.26.0415 - lauda 4